## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS FORO DE SANTOS

11ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003880-87.2016.8.26.0562

Classe - Assunto Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Atual Saúde Ltda.

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fábio Sznifer

Vistos.

ATUAL SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ/MF n. 00.767.013-0001-90, representada por sua liquidante, Sra. Fabiana Valéria de Shcaira Zoboli, qualificada nos autos, em substituição à Srª Marina Ramos, conforme publicação de 14/03/2017 no D.O.U., requereu sua falência, nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Lei nº 9.656/98 e artigos 97, I e 105, ambos da Lei nº 11.101/11. Alega, em suma, que, o seu ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; seu ativo não é suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial, bem como, que há fundados indícios de ocorrência de crimes falimentares. Pede a decretação da falência da liquidanda, com as consequências legais.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos de fls. 39/518 e em emenda à inicial juntou novos documentos às fls. 549/738.

O Ministério Público se manifestou a fls. 523, pela não intervenção, em razão do Ato Normativo 313/03-PGJ/CGMP.

É o relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, anoto que desnecessária a prévia citação dos diretores da falida, pois esta é regularmente representada pela liquidante extrajudicial, conforme procedimento administrativo regular, que seguiu estritamente os termos da lei.

No mérito, o pedido é procedente. O art. 23 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe que:

Art. 23: As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001). § 1° As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001).

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos

a metade dos créditos quirografários; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001);

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Inciso incluído pela MPVn°2.177-44, de 24.8.2001);

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei n $^{\circ}$  7.661, de 21 de junho de 1945.(Inciso incluído pela MPV n $^{\circ}$  2.177-44, de 24.8.2001).

No caso em tela, em 11/06/2015 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Atual Saúde, por meio de Resolução Operacional publicada no DOU de 15/06/2015, sendo nomeada como liquidante a Srª Marina Ramos (Portaria nº 7.247, de 11/06/2015, publicada no Diário Oficial da União em 15/06/2015) e, em substituição a Srª Fabiana Valéria de Shcaira Zoboli, conforme publicação no D.O.U. em 14/03/2017. É certo que, em razão de as operadoras de planos de saúde estarem submetidas a um regime especial, o pedido de falência dessas sociedades está condicionado às normas disciplinadas pela legislação específica, só se mostrando possível se configurada qualquer das hipóteses dispostas no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98, sem prescindir, porém, da autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Verificou-se, nos autos da liquidação extrajudicial, que o ativo da sociedade em liquidação atinge o montante de R\$ 35.139,97, enquanto que seu passivo exigível atinge o montante de R\$ 2.491.994,20, de modo que, à evidência, o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Além disso, verificou-se a ausência de disponibilidades financeiras suficientes para custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial, inclusive, a Agência Nacional de Saúde realizou, no intuito específico de custear as despesas administrativas e operacionais inerentes ao processamento do regime de liquidação extrajudicial da Atual Saúde, adiantamentos no valor de R\$ 138.144,35.

Como se não bastasse, apurou-se no processo de liquidação extrajudicial a existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Ademais, não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis da ATUAL SAÚDE, quando houve, além da lavratura dos termos de arrecadação negativos e, a comunicação ao Ministério Público Federal, o que, em tese, pode indicar a prática de infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº. 7.492/86.

Assim, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e DECRETO a falência de ATUAL SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.767.013/0001-90, com sede na Avenida Ana Costa nº 471, sala 510, Gonzaga, em Santos / SP, CEP. 11060-003, fixando como termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, que corresponde ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeação, para exercício da função de administrador judicial, ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.189.361/0001-96, com



endereço à Avenida da Liberdade, nº 21, conjunto 1.310, Centro, São Paulo / SP, CEP: 01503-000, representada por Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP nº 157.111, e endereço eletrônico adriana@lucena.adv.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

- 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.
- 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, "a", em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço adriana@lucena.adv.br, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3°, 4° e 5° das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
- 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.
  - 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:
- a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência;
- b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.
- 8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), ficando autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; A Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado.



- 9) O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias
- 10) Determinar que o administrador judicial apure quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades do falido, ou indique a necessidade de lacração do estabelecimento, já que não há nos autos informações precisas a este respeito, devendo informar o Juízo no prazo de 10 dias.
- 11) Determinar o prosseguimento da indisponibilidade dos bens dos exadministradores da operadora de planos de saúde, conforme dispõe o artigo 23, parágrafo 4°, inciso III, da Lei 9656/98. A Z. Serventia deverá consultar se o nome dos administradores estão incluídos na Central Nacional de Indisponibilidades, e, em caso negativo, os seus nomes deverão ser incluídos, dando cumprimento ao comando legal.
- 12) Intime-se, inclusive, o Ministério Público, também para que este órgão proceda a devida apuração dos crimes falimentares indicados pela autora na petição inicial.

P.R.I.

Santos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA